



Prefeitura Municipal de São Joaquim - SC
CNPJ: 82.561.093/0001-98
Secretaria Municipal de Administração
Diretoria de Compras

TERMO DE JUSTIFICATIVA QUANTO AO ENQUADRAMENTO DO OBJETO

Contratação de empresa especializada em obras de engenharia para execução da construção de Quadra Poliesportiva com Piso Modular no bairro Santa Paulina, objeto do Documento de Formalização de Demanda nº 19/2026, se enquadra como:

- () Fornecimento de bens comuns
- () Fornecimento de bens especiais
- () Serviço comum
- () Serviço especial
- () Serviço comum de engenharia
- () Serviço especial de engenharia
- () Serviço com dedicação exclusiva de mão de obra
- (X) Obra comum
- () Obra especial

Justificativa: O objeto da referida contratação se enquadra como obra comum, pois se trata de obra que não possui grande complexidade.

E, quanto à regularidade no fornecimento/prestação do serviço:

- () contínuo
- (x) não contínuo

Justificativa: Por se tratar de obra a regularidade se enquadra como não contínua, pois possui prazo para terminar.

São Joaquim-SC, 19 de março de 2026.

MAURO BILL SILVA
BARBOSA:0125394
1955

Assinado de forma digital
por MAURO BILL SILVA
BARBOSA:01253941955
Dados: 2026.03.24
17:08:23 -03'00'

Mauro Bill Silva Barbosa



Prefeitura Municipal de São Joaquim - SC
CNPJ: 82.561.093/0001-98
Secretaria Municipal de Administração
Diretoria de Compras

TERMO DE JUSTIFICATIVA PARA A QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Contratação de Empresa para Construção de Quadra Poliesportiva com Piso modular no bairro Santa Paulina objeto do Documento de Formalização de Demanda nº 19/2026 , **SERÁ EXIGIDO:**

(x) A apresentação de balanço patrimonial e declarações contábeis, na forma do art. 69, I da Lei nº 14.133/2021;

(x) Certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante, nos termos do art. 69, II da Lei nº 14.133/2021.

Justificativa: a Administração Pública precisa ter um mínimo de condição financeira para entrega/prestação do objeto, por isso, a exigência assinalada acima.

Em sendo exigido Balanço e demonstrações contábeis, os índices mínimos deverão ser superiores a 1 (um) para os seguintes indicadores: Índice de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC). Fórmulas:

I - Liquidez Geral (LG) = (Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo) / (Passivo Circulante + Passivo Não Circulante);

II - Solvência Geral (SG) = (Ativo Total) / (Passivo Circulante + Passivo não Circulante); e

III - Liquidez Corrente (LC) = (Ativo Circulante) / (Passivo Circulante).

Justificativa para os índices: a avaliação da capacidade econômica da empresa, por meio dos índices acima, está sendo feita de forma objetiva, apresentando-se o método de cálculo e os indicadores financeiros que serão considerados. Assim, entende-se que há atendimento ao art. 69 da Lei nº 14.133/21. Inclusive, a Instrução Normativa nº 03 de 26 de abril de 2018, do Governo Federal, adota os mesmos índices, que são usuais no mercado.

EUGENIA
SCHLICHTING DE
MARTIN:08705147
921

Assinado de forma
digital por EUGENIA
SCHLICHTING DE
MARTIN:08705147921

São Joaquim, 19 de março de 2026.

Eugenia Schlichting De Martin



Prefeitura Municipal de São Joaquim - SC

CNPJ: 82.561.093/0001-98

Secretaria Municipal de Administração

Diretoria de Compras

TERMO DE JUSTIFICATIVA PARA OS REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Para Contratação de empresa especializada em obras de engenharia para execução da construção de Quadra Poliesportiva com Piso Modular no bairro Santa Paulina, objeto do Documento de Formalização de Demanda nº 19/2026, foram exigidos os seguintes requisitos de qualificação técnica, que seguem justificados conforme exige o art. 18, IX da lei n. 14.133/21:

- Declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação (art. 67, VI da Lei n. 14.133/2021);
- Capacidade técnica-profissional: apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente CREA OU CAU, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;
- Capacidade técnico-operacional: uma ou mais certidões ou atestados, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior;
- Para fins de avaliação dos atestados técnicos solicitados, serão consideradas como parcelas de maior relevância ou valor significativo para esse objeto:
- Comprovação de execução de estrutura de concreto armado, no mínimo 143,08 m² exigido o percentual de 50% sob o valor total de 286,16m².
- Comprovação de execução de Alvenaria para fins diverso (ou similar) exigido no mínimo 103,12 m² exigido o percentual de 50% sob o valor total de 206,25 m².
- Comprovação de execução de alambrado exigido no mínimo 155 m² exigido o percentual de 50% sob o valor total de 310 m²
- Comprovação de execução de rede Instalação Elétrica de baixa tensão com medidor individual ou coletivo exigido no mínimo 143,08 m² exigido o percentual de 50% sob o valor total de 286,16 m²
- Comprovação de execução de cobertura exigido no mínimo 143,08 m² exigido o percentual de 50% sob o valor total de 286,16 m²
- Comprovação de execução de estruturas metálica exigido no mínimo 103,12 m² exigido o percentual de 50% sob o valor total de 206,25 m²
- Comprovação de execução de revestimento externo (calçada paver ou lajota) exigido no mínimo 85 m² exigido o percentual de 50% sob o valor total de 170 m²

Justificativa:



Prefeitura Municipal de São Joaquim - SC
CNPJ: 82.561.093/0001-98
Secretaria Municipal de Administração
Diretoria de Compras

A qualificação técnica tem como objetivo principal afastar das contratações públicas, licitantes que por pouca ou nenhuma experiência sejam incapazes de executar com qualidade e eficiência o objeto da licitação.

Em se tratando de qualificação técnica profissional objetiva-se com esta constatar, no corpo técnico da licitante, profissionais devidamente registrados no conselho profissional competente bem como comprovação de um acervo técnico que indique a responsabilidade pela execução de obras similares ao objeto do certame.

Já a qualificação técnica operacional tem como finalidade buscar a comprovação de que a empresa licitante, como unidade jurídica e econômica, já participou anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada.

O atestado de visita técnica visa propiciar aos licitantes, previamente à elaboração de sua proposta de preços, o efetivo conhecimento das condições reais do local onde será executado o objeto/encargo licitado. Trata-se de um direito do particular de conferir sua própria capacidade técnica para executar o encargo, e de formular sua proposta de preço com base na realidade da contratação, uma vez que, ao realizar a visita técnica, o licitante tem a oportunidade de extrair detalhes do local de execução da obra ou do serviço.

Dessa forma, pelos motivos referenciados, pode-se concluir que é fundamental a experiência das licitantes para a referida contratação. Permitir que empresas e profissionais sem nenhuma experiência anterior na execução de obras similares participem desse certame, significaria aprovar a imprudência e negligenciar o interesse público. Logo, deverá ser exigida a qualificação técnica.

São Joaquim, 19 de março de 2026.

MAURO BILL
SILVA
BARBOSA:01253
941955

Assinado de forma digital
por MAURO BILL SILVA
BARBOSA:01253941955
Dados: 2026.03.24
17:08:48 -03'00'

Mauro Bill Silva Barbosa



Prefeitura Municipal de São Joaquim - SC
CNPJ: 82.561.093/0001-98
Secretaria Municipal de Administração
Diretoria de Compras

MAPA DE RISCOS

SIM	NÃO	NÃO SE APLICA	Constatação de Ocorrência	Risco	Medida Recomendável
	X		ETP - Análise de apenas uma das soluções de mercado existentes	Caracterização de direcionamento da licitação	Devolução do ETP ao setor requisitante para reformulação
		X	ETP - Adoção de tipo de solução obsoleto ou próximo da obsolescência	Descontinuidade da solução antes da Administração conseguir desfrutar do investimento feito na solução	Devolução do ETP ao setor requisitante para reformulação, a fim de indicar solução mais moderna.
		X	ETP - Utilização de especificações técnicas não comuns no mercado	Dificuldade de encontrar referências de preços em contratos públicos	Devolução do ETP ao setor requisitante para reformulação, a fim de indicar solução com especificações técnicas já utilizadas sempre que estas atenderem a suas necessidades.
		X	ETP - Não parcelamento da solução mesmo quando for viável	Diminuição da competição nas licitações por não permitir que empresas especializadas participem da licitação	Devolução do ETP ao setor requisitante para reformulação, com apresentação de justificativa expressa quanto à necessidade de agrupamento de itens
	X		ETP - Quantitativo () subestimado ou () superestimado	Falta ou sobra de produtos/serviços, necessidade de aditivos ou supressões, perda da economia de escala, desperdício de recursos	Devolução do ETP ao setor requisitante para reformulação, com readequação dos quantitativos.
	X		Ausência de documentos comprobatórios da pesquisa de preços realizada conforme art. 23, da Lei nº 14.133/21 e decreto municipal	Orçamento estimado em valor não condizente com os preços de mercado	Solicitação ao responsável e juntada dos documentos no processo
	X		Estimativa inadequada de preços () subestimado ou () superestimado	Sobrepçoço ou licitação deserta	Secretaria/órgão requisitante deve reformular a pesquisa
	X		Atraso na solicitação de abertura de procedimento licitatório	Risco de a licitação em vigor finalizar sem nenhum fornecedor habilitado.	Orientar prazo mínimo para solicitação de abertura de processo licitatório.
		X	Ausência de estipulação da forma de execução do objeto	Dificuldades de execução, podendo gerar custos de transporte/envio do bem ou equipamento.	Inclusão da forma de execução do objeto no ETP e/ou Termo de Referência.
	X		Falta de indicação no ETP do fiscal do contrato	Ausência de acompanhamento e de fiscalização concomitante à execução do contrato	Solicitação ao setor requisitante que indique o servidor que será designado fiscal do contrato
	X		Objeto referente à atividade terceirizada que possa ocasionar riscos de acidentes de trabalho ou danos a terceiros	Possibilidade de acionamento judicial da Administração por danos a funcionário terceirizado ou a terceiros	Cláusula contratual prevendo a responsabilidade exclusiva do contratado, bem como previsão da exigência de equipamentos de proteção individual (EPIs) nas especificações técnicas do termo de referência, bem como, fiscalizar e exigir o uso de EPIs pelos funcionários terceirizados.
Responsável:	ROBERTA KARINE AMARANTE ARRUDA TOMAZ				Cargo: Secretária de Educação
Assinatura:					Data: 19/03/2026

ROBERTA KARINE
AMARANTE ARRUDA
TOMAZ:0265282896
7

Assinado de forma digital
por ROBERTA KARINE
AMARANTE ARRUDA
TOMAZ:02652828967
Dados: 2026.03.25
15:22:45 -03'00'



Prefeitura Municipal de São Joaquim - SC
CNPJ: 82.561.093/0001-98
Secretaria Municipal de Administração
Diretoria de Compras

TERMO DE JUSTIFICATIVA QUANTO A NÃO PERMISSÃO DE EMPRESAS REUNIDAS EM CONSÓRCIO

Para a Contratação de Empresa para Construção de Quadra Poliesportiva com Piso modular na CEI Madre Paulina, no bairro Santa Paulina, no município de São Joaquim/SC, com recursos oriundos da Emenda Impositiva nº 1307, **a participação de empresas reunidas em consórcio NÃO será permitida.** Assim, apresenta-se este termo, para fins de cumprimento do disposto no artigo 15 da Lei nº 14.133/2021:

Justificativa: A participação de consórcios mostra-se viável, quando o objeto considerado for “de alta complexidade ou vulto”, o que não seria o caso do objeto sob exame, conforme a definição trazida pela Lei nº 14.133/2021, vejamos:

Art. 6º Para os fins desta Lei consideram-se:

XXII - obras, serviços e fornecimentos de grande vulto: aqueles cujo valor estimado supera R\$ 250.902.323,87 (duzentos e cinquenta milhões novecentos e dois mil trezentos e vinte e três reais e oitenta e sete centavos); (Vide Decreto nº 12.343, de 2024) Vigência.

Não há nada que justifique a participação de empresas em consórcios no objeto em apreço. Ele não se reveste de alta complexidade, tampouco é serviço de grande vulto econômico, ou seja, o edital não traz em seu termo de referência nenhuma característica própria que justifique a admissão de empresas em consórcio.

A admissão de consórcio em objeto de baixa complexidade e fora dos valores preceituados pela legislação como grande vulto, atenta contra o princípio da competitividade, pois permitiria, com o aval da Administração Pública, a união de concorrentes que poderiam muito bem disputar entre si, violando, por via transversa, o princípio da competitividade, atingindo ainda a vantajosidade buscada pela Administração.

São Joaquim, 19 de março de 2026.

EUGENIA
SCHLICHTING DE
MARTIN:08705147921

Assinado de forma
digital por EUGENIA
SCHLICHTING DE
MARTIN:08705147921

Eugenia Schlichting De Martin